

Processo n.: @PCP 19/00410300

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 274/2019, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2018

Interessado: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1009/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Saulo Sperotto, ex-Prefeito Municipal de Caçador, com fundamento nos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93, I, da Resolução n. TC-06/2001, contra o Parecer Prévio n. 274/2019, exarado na Sessão Plenária de 16/12/2019, e, no mérito, dar-lhe provimento, com os ajustes a seguir:

(...)

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Caçador, relativas ao exercício de 2018.

2. Ressalvar as seguintes restrições:

2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 10.919.486,91, representando 6,16% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 34,71% pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caçador- IPASC - e do Fundo de Assistência Médico Hospitalar dos Servidores Públicos de Caçador – FAMPEC -, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.376.746,01, bem como adições e exclusões que se referem a parcelamentos previdenciários (Informação DGO n. 167/2019);

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.790.288,29, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,26% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 177.223.751,11), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Informação DGO n. 167/2019).

(...)

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 249/2019** e da **Informação DGO/CCGE/Div.3 n. 167/2022**, ao Sr. **Saulo Sperotto**, ex-Prefeito Municipal de Caçador, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 15/08/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC